



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 453' /02  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
177ª. SESSÃO DE: 26.09.2002  
PROCESSO Nº 1/2901/96  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ALVANIR HOLTZ  
CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/414253

EMENTA: - ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Ação Fiscal parcial procedente Infração detectada através de Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, considerando posição do Inventário, entradas, saídas e estoque final. Recurso: a) Oficial: conhecido e improvido. No Mérito: mantida a decisão singular de parcial-procedência do feito, por unanimidade votos, em face de redução do crédito tributário, com esteio em novo Quadro Totalizador, realizado pela Perícia. Decisão amparada nos arts. 120, I e 126, I do Dec. Nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" do referido Diploma Legal.

## RELATÓRIO

Foi constatado pela peça inicial – auto de infração –, que o contribuinte acima identificado, já baixado do cadastro estadual – CGF –, quando em atividade, promoveu a venda de mercadoria sem a emissão de documentos fiscais.

Em tempo, o autuado veio aos autos, sugerindo que do levantamento fiscal transcorreria impropriedades no que se refere a quantidade de quilogramas, vez que o levantamento teria considerada peças de vestiário por quantidade.

Originariamente, a autuação foi de R\$ 21.621,32, valores correspondentes ao somatório de tributo (ICMS) e multa 40% sobre o valor das saídas sem a emissão correspondente, dos documentos.

Na proposta de lançamento (de ofício, - *Auto de Infração*) estão indicados a base de cálculo, os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável à vista do texto da *Intimação* integrada ao formulário (AI).

Nos autos, Impugnação e Recurso Oficial, reclamam o reexame dos fatos que ensejaram o p. processo. Na Decisão relativa ao julgamento de 1ª Instância firmou-se entendimento de parcial-procedência do feito, em face de reelaboração do levantamento fiscal.

A manifestação do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, nos autos, adota o Parecer de lavra da *Consultoria Tributária*, aprovando-o, confirmando também, o julgamento de 1ª Instância.

*É o relatório.*

#### VOTO DO RELATOR

Discute-se no processo, a infração denominada Omissão de Vendas ou de saídas, detectada pelo agente do Fisco, quando este, por exame de documentos fiscais, notadamente no que concerne às mercadorias inventariadas, as notas fiscais de aquisição e as de vendas, conheceu o estoque final, em dado momento, o qual pode verificar existência de impropriedades, constantes de seu procedimento.

Repete com acerto diversos pareceres da Consultoria Tributária, que o levantamento quantitativo e específico de estoque de mercadorias caracteriza-se como método eficaz, utilizado pela fiscalização para conhecer o real movimento das entradas e saídas das mercadorias de uma empresa, em período de tempo determinado.



A metodologia empregada encontra azo no que disciplinava o art. 732 do então RICMS – Decreto nº 21.219/91.

Mui relevante fora a prudência do julgador singular em baixar o processo em diligência, antes de proferir sua manifestação, pelo que pode, por sua determinação, resultar na correção do levantamento fiscal, ante a reelaboração do Quadro Totalizador, onde hum mil quilos de produto de um dos itens pode ser subtraído do levantamento, tempo em que outro item, teve o valor desconsiderado de R\$ 9,00 para R\$ 2,00.

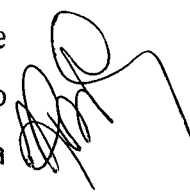
Da providência assinalada, restou a decisão de procedência parcial, sobre os quais não mais se manifestou o autuado. O fato ensejou o recurso oficial.

Efetivamente, deve ser dada prevalência aos resultados periciais, e nenhum reparo se faça a decisão singular.

Demonstrados e delineados os alicerces que deram sustentáculo à autuação, que decorre da omissão de vendas, ante o levantamento auferido pelos estoques - inicial e final -, constata-se, de plano, pelo exame dos autos, existir prova material suficiente e bastante para materializar o cometimento da infração tributária. A situação descrita remete à inteligência gizada nos artigo 767, III, b do Regulamento do ICMS do Ceará, que dispõe, nesses dispositivos, sobre a penalidade aplicável.

Isto posto, e pelo reexame efetuado, observadas as provas trazidas ao feito e as considerações produzidas, **VOTO**, pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão de parcial-procedência, exarada em 1ª Instância, acostando-me no entendimento firmado no Parecer da Assessoria Tributária, ratificado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É pois como voto.



CRÉDITO TRIBUTÁRIO


ICMS R\$ 5.678,19	MULTA R\$ 13.360,44	TOTAL R\$ 19.038,63
-------------------	---------------------	---------------------

DECISÃO

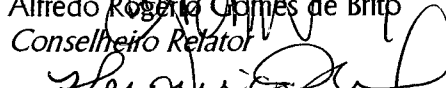
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ALVANIR HOLZ,

**R E S O L V E M**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de parcial-procedência, proferida na instância singular, nos termos do voto do Relator com esteio no Parecer da Assessoria Tributária, adotado, na íntegra pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Relator

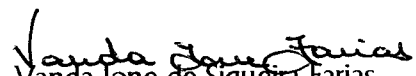
  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

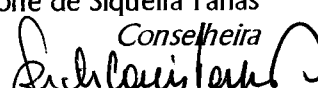
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Vitor Correia Tomás  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

Consultor Tributário